

**LEI Nº 2.253, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Publicado no Diário Oficial nº 3.039

**Altera a Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins.**

O Vice-Governador do Estado do Tocantins, no exercício do cargo de Governador do Estado,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48.....

*I - 60%, na hipótese de não recolhimento do imposto declarado em documento de informação e apuração;*

*II - 80%, na hipótese de não recolhimento do imposto registrado e apurado em livros próprios e não declarado, inclusive o exigido por antecipação;*

*III - 100%, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da:*

.....  
*IV - 120%, quando a falta de recolhimento do imposto resultar de:*

.....  
*g) -posse, transporte, recebimento, depósito, entrega ou remessa de mercadorias a consumidor final, não inscrito como contribuinte do ICMS, com a habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial.*

*Art. 49. Aplica-se a multa de 150% sobre o valor do imposto devido nas infrações a seguir:*

.....  
*Art. 50.....*

*I - 50% do valor da operação que:*

.....  
*II - 40% do valor:*

.....  
*III - 30% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da:*

.....  
*IV - 20% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da:*

.....

- V - .....
- a) *do inventário anual de mercadoria ou bem, excluído o inventário de rebanho, pela sua não apresentação à Agência de Atendimento do domicílio do contribuinte, não podendo ser inferior a R\$ 500,00;*
- .....
- b) *da operação ou prestação, no uso de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão e preenchimento de documento fiscal ou a escrituração de livros fiscais, sem prévio pedido de autorização ao Fisco, não podendo ser inferior a R\$ 1.500,00;*
  - c) *da operação pela entrega ou fornecimento de informações em meio magnético, eletrônico ou digital que impossibilitem a sua leitura ou que divirjam do estabelecido na legislação, não podendo ser inferior a R\$ 1.500,00, excetuadas as guias de informação e apuração do imposto;*
- .....
- e) *da operação pelo não fornecimento de informação em meio magnético, eletrônico ou digital não podendo ser inferior a R\$ 1.500,00, excetuadas as guias de informação e apuração do imposto;*
  - f) *pela falta de entrega de informações ou informações divergentes das constantes do documento fiscal, utilizadas pelo Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias – SINTEGRA/ICMS, não podendo ser inferior a R\$ 1.500,00;*
  - g) *da operação ou prestação, pela não emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e ou Conhecimento de Transporte eletrônico – CT-e, para contribuintes obrigados ao uso destes, que emitir outro documento em seu lugar, não podendo ser inferior a R\$ 500,00;*
- VI - *5% do valor do inventário anual de mercadoria ou bem, excluído o inventário de rebanho, não podendo ser inferior a R\$ 1.500,00:*
- a) *pelo seu falso registro;*
  - b) *pela falsificação do:*
    - 1. *visto da repartição fazendária aposto no inventário anual;*
    - 2. *recebimento eletrônico do dados do inventário anual;*
- VII - *R\$ 10,00 por nota fiscal ou outro documento que utilize para acobertar suas operações e prestações, nas hipóteses de seu extravio ou inutilização, por microempresa e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e que recolha o ICMS na forma desse regime e R\$ 20,00 para as demais empresas;*
- VIII - *R\$ 50,00 por:*
- .....
- IX - *R\$ 100,00 por:*
- .....

d) *falta de apresentação, depois de notificado, dos arquivos, registros ou sistemas aplicativos em meios magnético, eletrônico ou digital, observado o disposto no § 3º;*

.....  
X - *R\$ 150,00 por:*

.....  
XI - *R\$ 200,00 por:*

.....  
c) *omissão de entrega de guias de informação e apuração do imposto em meio magnético, eletrônico ou digital, bem como sua apresentação contendo informação incorreta ou incompleta referente a qualquer campo de registro, inclusive aquele que apresente valor de operação ou prestação divergente com o valor da operação ou prestação realizada pelo contribuinte;*

.....  
.....  
XIV - .....

f) *falta de entrega ou apresentação, por documento, de livros, papéis, guias ou documentos, excluídos os documentos de informações, exigidos na legislação, observado o disposto no § 3º deste artigo;*

.....  
.....  
XV - .....

i) *pela falta de entrega do inventário de rebanho por produtor agropecuário;*

.....  
.....  
Art. 52.....

I - *50%, se o pagamento for efetuado no prazo de cinco dias, contado da ciência pelo sujeito passivo do auto de infração ou notificação;*

II - *40%, se o pagamento for efetuado no prazo de vinte dias, contado da ciência pelo sujeito passivo do auto de infração ou notificação;*

III - *30%, se o sujeito passivo efetuar o pagamento no prazo estabelecido para cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;*

IV - *20%, se o sujeito passivo efetuar o pagamento no prazo estabelecido para cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;*

V - *10%, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução.*

.....  
.....  
§ 2º .....

*I - 50%, se o pagamento for efetuado até o primeiro dia útil seguinte ao da constatação da infração e antes da lavratura do termo de apreensão;*

*II - 20%, até o vigésimo dia da lavratura do termo de apreensão.*

.....  
.....

*Art. 53. O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre:*

*I - a sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória;*

*II - doação, a qualquer título;*

*III - qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, inclusive ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza;*

*IV - dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, depósito bancário e crédito em conta corrente, depósito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia;*

*V - bem incorporado em geral, inclusive título e crédito que o represente, qualquer direito ou ação que tenha de ser exercido e direitos autorais.*

.....  
§ 4º .....

.....  
*IX - transmissão de bem ou direito por qualquer título sucessório, inclusive o fideicomisso.*

*X - partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;*

*XI - usucapião, obtida por sentença declaratória.*

*Art. 54.....*

*I - .....*

*d) entidades sindicais de trabalhadores;*

*e) instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*f) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.*

§ 1º *As não-incidências das alíneas “a” e “f” do inciso I do caput deste artigo, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja*

*contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.*

*§ 2º A não-incidência expressa nas alíneas “b” a “e” do inciso I do caput deste artigo, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*

*§ 3º A não-incidência de que trata as alíneas “c”, “d” e “e” do inciso I do caput:*

*I - compreende somente o bem relacionado à finalidade essencial das entidades especificadas ou as delas decorrentes;*

*II - se sujeita à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:*

*a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado;*

*b) aplicar integralmente no País os seus recursos, para fim da manutenção dos objetivos institucionais;*

*c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 4º A não-incidência prevista nas alíneas “b” a “e” do inciso I do caput deste artigo é previamente reconhecida pela administração tributária, na conformidade do Regulamento.*

*Art. 55. É isento do pagamento do ITCMD:*

*I - o herdeiro, o legatário ou o donatário que houver sido aquinhoadado com um bem imóvel:*

*a) .....*

*1. o beneficiário não possua outro imóvel;*

*.....*

*3. o valor do bem seja igual ou inferior a R\$ 25.000,00;*

*b) rural, de cuja exploração do solo depende o sustento da família do herdeiro ou do cônjuge a que tenha cabido partilha, desde que cumulativamente sejam atendidas as exigências dos itens 1 a 3 da alínea anterior;*

*II - o donatário de imóvel doado pelo Poder Público com o objetivo de implantar programas de casa própria ou reforma agrária;*

*III - o donatário de lote urbanizado, doado pelo Poder Público, para edificação de unidade habitacional destinada à própria moradia;*

*IV - o herdeiro, o legatário ou o donatário, quando o valor do bem ou direito transmitido ou doado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00.*

*V - a transmissão em que o herdeiro ou o legatário renuncie à herança ou ao legado desde que feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte e não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre ter havido aceitação da herança ou do legado;*

- VI - a transmissão de seguro de vida, pecúlio por morte, vencimentos, salários, rendimentos de aposentadoria ou pensão, remuneração ou honorários profissionais não recebidos em vida pelo de cujus;
- VII - a extinção de usufruto, desde que este tenha sido instituído pelo nu-proprietário;
- VIII - a extinção de usufruto relativo a bem móvel ou imóvel, título e crédito, e o direito a ele relativo, quando houver sido tributada integralmente a transmissão da nua propriedade.
- IX - as transmissões de propriedade aos beneficiários de projetos de reassentamento promovidos em virtude de formação de reservatórios de usinas hidroelétricas;
- X - os legados e doações de quaisquer bens móveis ou direitos, feitos a museus, públicos e privados, situados neste Estado;
- XI - as doações de terrenos feitas pelo Poder Público Estadual a pessoas jurídicas de direito privado, para fins de instalação neste Estado de unidades industriais, centrais de distribuição, ou outros empreendimentos, cujas atividades sejam voltadas ao desenvolvimento econômico da região, observado o disposto no § 3º deste artigo;
- XII - a doação de roupa, utensílio agrícola de uso manual, móvel e aparelho de uso doméstico que guarneçam as residências familiares, exceto as obras de arte sujeitas a declaração à Receita Federal do Brasil ou que sejam cobertas por contrato de seguro específico.

.....  
§ 2º A isenção de que trata o inciso XI do **caput** deste artigo é condicionada ao pronunciamento prévio da Secretaria da Indústria e Comércio.

§ 3º As isenções previstas neste artigo são reconhecidas pela Administração Tributária, na conformidade do Regulamento.

Art. 56.....

I - herdeiro ou o legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

.....  
IV - cessionário, na cessão de herança ou de bem ou direito a título não oneroso;

V - o fiduciário, no fideicomisso;

VI - o usufrutuário, na constituição do usufruto.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, se o donatário não residir ou for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

Art. 57. Na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - o doador, o cedente de bens ou direitos e no caso do parágrafo único do art. 56, o donatário;

.....

VIII-os pais, pelo imposto devido pelos seus filhos menores;

IX - os tutores ou curadores, pelo imposto devido pelos seus tutelados ou curatelados;

X - os administradores de bens de terceiros, pelo imposto devido por estes.

§ 1º Os servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Estado do Tocantins - DETRAN-TO que procederem à transferência de propriedade de veículos por doação ou Causa Mortis sem a comprovação do pagamento do ITCD respondem solidariamente com o contribuinte pelo imposto devido.

§ 2º Qualquer banco, casa bancária ou instituição financeira que entregar valores ou títulos depositados em nome de pessoa falecida, sem alvará do juízo competente, responde pelo imposto sonegado e pela multa devida.

.....  
.....  
Art. 60.....

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação.

.....  
.....  
§ 3º O valor venal do bem ou direito transmitido é declarado pelo contribuinte, sujeito a homologação pela Secretaria da Fazenda, mediante procedimento de avaliação, na conformidade do Regulamento.

§ 4º O contribuinte que discordar da avaliação prevista no § 3º, pode requerer avaliação contraditória no prazo de 20 dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato.

§ 5º No caso de valores mobiliários, ativos financeiros e outros bens negociados em bolsa, considera-se valor venal o da cotação média publicada na data do fato gerador.

§ 6º No caso de ações não negociadas em bolsas, quotas ou outros títulos de participação em sociedades comerciais ou civis de objetivos econômicos, considera-se valor venal o seu valor patrimonial na data da ocorrência do fato gerador.

§ 7º A base de cálculo tem o seu valor revisto ou atualizado, sempre que constatada alteração no valor venal dos bens ou direitos transmitidos, ou vício na avaliação anteriormente realizada.

.....  
.....  
**Seção VII-A**  
**Das Obrigações do Contribuinte**

Art. 61-A. São obrigações do contribuinte e do responsável solidário:

- I - recolher o imposto devido, ou exigir a comprovação do seu recolhimento, nos prazos e forma previstos nesta Lei, no seu regulamento e em legislação complementar;*
- II - prestar ao fisco informações relativas à transmissão Causa Mortis ou doações de quaisquer bens e direitos efetuadas, bem como relacionadas à apuração e recolhimento do imposto correspondente, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Lei, no seu regulamento e em legislação complementar;*
- III - exhibir ou entregar ao Fisco, quando exigidos pela legislação ou quando solicitados, documentos e outros elementos relacionados com a condição de contribuinte do imposto ou com a sucessão verificada ou doação realizada;*
- IV - não embaraçar a ação fiscal e assegurar ao Auditor Fiscal da Receita Estadual o acesso aos seus estabelecimentos, depósitos, dependências, móveis, imóveis, utensílios, veículos, máquinas e equipamentos, programas de computador, dados magnéticos ou óticos, mercadorias, ações, títulos ou direitos a eles relativos, papéis de controle e outros elementos relacionados ao fato gerador do ITCD e seu recolhimento;*
- V - conservar os documentos de arrecadação do imposto e, quando for o caso, os de reconhecimento de desoneração, bem como os demais documentos concernentes à transmissão Causa Mortis ou doação de quaisquer bens ou direitos, por prazo não inferior a 5 anos, contados do primeiro exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador ou o recolhimento do imposto;*
- VI - cumprir as demais obrigações acessórias previstas nesta Lei, no seu regulamento e em legislação complementar.*

### **Seção VIII** **Do Vencimento, do Pagamento e do Lançamento**

*Art. 62. ....*

- I - transmissão Causa Mortis, sessenta dias após a ocorrência do fato gerador, observado o disposto no § 1º deste artigo;*
- II - doação ou cessão não onerosa no momento em que o ato se efetivar, observado o disposto no § 2º deste artigo.*

*§1º Os procedimentos administrativos de que tratam os §§3º e 4º do art. 60 desta Lei interrompem a fluência do prazo regulamentar de pagamento do tributo, reiniciando sua contagem a partir da ciência ao contribuinte da homologação da declaração ou da decisão final da avaliação contraditória.*

*§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo:*

- a) na partilha de bem ou divisão de patrimônio comum, o imposto é pago, quando devido, antes da expedição da respectiva carta ou da lavratura da escritura pública;*
- b) ocorrendo por meio de instrumento particular, os contratantes ficam também obrigados a efetuar o recolhimento do ITCD antes da celebração e mencionar em seu texto, data, valor e demais dados do documento de arrecadação;*

- c) *na doação de qualquer bem ou direito, objeto de instrumento lavrado em outro Estado, o prazo para o pagamento do ITCD é de 30 dias contados da lavratura do instrumento;*
- d) *sendo ajustada verbalmente, aplicam-se no que couber as disposições deste artigo, devendo os contratantes, na forma prevista em regulamento, fazer constar no documento de arrecadação dados suficientes para identificar o ato jurídico efetivado;*
- e) *todo aquele que praticar, registrar ou intervier em ato ou contrato, relativo à doação de bens ou direitos, está obrigado a exigir dos contratantes a apresentação do respectivo documento de arrecadação do imposto;*
- f) *em se tratando de veículos, a apresentação do respectivo instrumento ao DETRAN/TO é sempre precedida do pagamento do imposto.*

*§ 3º A alienação de bem, título ou crédito no curso do processo de inventário, mediante autorização judicial, não altera o prazo para pagamento do imposto devido pela transmissão decorrente de sucessão legítima ou testamentária.*

*§ 4º Na hipótese de bem imóvel cujo inventário ou arrolamento se processar fora do Estado, a carta precatória não pode ser devolvida sem a prova de quitação do imposto devido.*

*§ 5º Os prazos para pagamento do imposto vencem em dia de expediente normal das agências bancárias autorizadas.*

*§ 6º Na hipótese de reconhecimento de herdeiro por sentença judicial, os prazos previstos nesta Lei começam a ser contados a partir da data do seu trânsito em julgado.*

*Art. 62-A. O local e a forma de pagamento do ITCD são estabelecidos em regulamento.*

*§ 1º Não serão lavrados, registrados ou averbados pelo tabelião, escrivão e oficial de Registro de Imóveis, atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.*

*§ 2º As partilhas judiciais não serão julgadas sem a prova do pagamento do imposto e de quitação relativa aos bens partilhados, de todos os tributos estaduais.*

*§ 3º A carta precatória oriunda de outro Estado ou a carta rogatória para avaliação de bem, título e crédito alcançados pela incidência do ITCD, não deve ser devolvida ao juízo deprecante ou rogante, antes da comprovação do pagamento do imposto devido homologada pela Secretaria da Fazenda.*

*§ 4º O contribuinte deve conservar em seu poder, pelo prazo decadencial de 5 anos, para exibição ao Fisco, os documentos de arrecadação do imposto.*

*§ 5º Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a divulgar lista de preços mínimos para efeitos de base de cálculo do ITCD.*

*Art. 63. O lançamento do imposto é efetuado:*

- I - mediante declaração do sujeito passivo, sujeito à homologação de que trata o § 3º do art. 60 desta Lei;*
- II - de ofício, quando o pagamento do imposto não tiver sido recolhido no prazo previsto no art. 62 desta Lei.*

*Art. 63-A. O Agente do Fisco que apurar qualquer infração à legislação do ITCD deve notificar o contribuinte ou o responsável solidário, concedendo-lhes prazo de 5 dias, para pagamento:*

*I - do imposto devido, quando a infração decorrer da total ou parcial omissão de pagamento nos prazos previstos;*

*II - das multas previstas no inciso II do art. 64 desta Lei*

*§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem o pagamento do débito apurado, é lavrado o respectivo auto de infração.*

*§ 2º O procedimento relativo ao lançamento de ofício, observa, no que couber, o disposto na Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário – PAT, no Estado do Tocantins.*

*Art. 64. A falta de pagamento do ITCD, no todo ou em parte, ou o atraso no seu pagamento sujeita o contribuinte ou responsável:*

*I - na hipótese de recolhimento espontâneo, ao pagamento do imposto devido, corrigido monetariamente, acrescidos de juros de mora e multa moratória previstos nesta Lei;*

*II - após o início do procedimento fiscal, às seguintes penalidades, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:*

*a) 20% do valor do imposto devido, na transmissão Causa Mortis, quando o inventário não for aberto até 180 dias após o óbito ou 50% do valor do imposto devido, se o atraso exceder a 180 dias;*

*b) 50% do valor do imposto devido, na ocorrência de omissão ou de inexatidão de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta;*

*c) 100% da diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do pagamento desta e dos acréscimos cabíveis, apurando-se que o valor atribuído ao bem ou direito, objeto de transmissão Causa Mortis ou doação, em documento particular ou público, tenha sido inferior ao praticado no mercado;*

*d) 120% do imposto devido, pela falta de recolhimento do imposto por omissão, inclusive decorrente de declaração falsa ou sonegação de bens, do contribuinte, responsável, serventuário de justiça, tabelião ou terceiro;*

*e) 150% do valor do imposto e demais acréscimos, para aquele que falsificar, viciar ou adulterar documento de arrecadação ou que o utilizar como comprovante de quitação do imposto, sem prejuízo das sanções criminais;*

*f) R\$ 100,00 ao servidor da Justiça que deixar de dar vista dos autos ao Agente do Fisco, nos casos previstos em lei;*

*g) R\$ 150,00 pelo descumprimento de outras obrigações acessórias, prevista nesta Lei, em regulamento ou em legislação complementar;*

*h) R\$ 200,00 na hipótese de não incidência ou isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício;*

*i) R\$ 1.000,00 pela não apresentação das informações exigidas no art. 67.*

§ 1º A multa prevista nos incisos IV e V deste artigo é aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexecução ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor.

§ 2º A imposição de penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 65. As multas previstas no art. 64 são reduzidas em 50% se o pagamento do valor exigido for efetivado dentro do prazo previsto na notificação de que trata o art. 63-A.

Parágrafo único. O pagamento efetuado com a redução prevista no **caput** deste artigo importa a renúncia de defesa e o reconhecimento integral do crédito lançado.

### **Seção IX-A** **Da Restituição de Indébito**

Art. 65-A. Fica assegurada a restituição das quantias recolhidas indevidamente aos cofres públicos, no todo ou em parte, àqueles que comprovarem o indébito, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º No caso de aparecimento do ausente, fica assegurada a restituição do imposto recolhido pela sucessão provisória.

§ 2º Será também restituído o imposto recolhido, se declarado, por decisão judicial passada em julgado, nulo o ato ou contrato respectivo.

### **Seção X** **Das Disposições Gerais**

Art. 66. Os responsáveis solidários referidos no inciso II do art. 57, ao lavrarem registro público, registro ou averbação de atos, instrumentos ou títulos relativos à transmissão de imóveis ou de direitos reais imobiliários, inclusive formais de partilha e cartas de adjudicação, bem como os referentes à transmissão de títulos, de créditos, de ações, de quotas, de valores e de outros bens móveis de qualquer natureza ou de direitos reais a eles relativos, de que resulte obrigação de pagar o imposto, devem:

- I - confirmar previamente o seu pagamento devidamente homologado pela Secretaria da Fazenda, ou, se a operação for isenta ou não tributada, a existência do ato de sua desoneração, se o for o caso;
- II - mencionar no documento público de transmissão, os dados relativos ao pagamento do imposto, como número e data do documento de arrecadação, valor venal avaliado pela Secretaria da Fazenda, a instituição financeira recebedora do imposto e o respectivo valor pago ou o número do ato referente a sua desoneração, se for o caso.

§1º Os titulares do Tabelionato de Notas, do Ofício do Registro de Títulos e Documentos, do Ofício do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Ofício do Registro de Imóveis, do Ofício do Registro de Distribuição e do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, de acordo com suas atribuições, devem informar à Secretaria da Fazenda, nos dez primeiros dias de cada mês, os atos praticados no mês anterior, relativos:

- I - à escritura ou ao registro de doação de quaisquer bens ou direitos, evidenciando os bens ou direitos doados e as suas respectivas avaliações;*
- II - à constituição e à extinção de usufruto ou de fideicomisso;*
- III - à alteração de contrato social que constitua fato gerador do imposto;*
- IV - aos títulos judiciais ou particulares translativos de direitos reais sobre móveis e imóveis;*
- V - aos testamentos e aos atestados de óbito registrados, evidenciando a existência de bens a inventariar e o nome dos herdeiros;*
- VI - aos processos de arrolamento e de adjudicação de que trata o Código de Processo Civil, evidenciando nome e endereço dos herdeiros e cessionários, relação dos bens a partilhar e as respectivas avaliações.*

*§ 2º Compete aos Agentes do Fisco investigar a existência de heranças e doações sujeitas ao imposto, podendo, para esse fim, solicitar o exame de livros e informações dos cartórios e demais repartições.*

*Art. 67. As autoridades judiciárias e os escrivães não podem negar vista aos Agentes do Fisco:*

- I - dos processos em que sejam inventariados, avaliados, partilhados ou adjudicados bens de espólio e dos de liquidação de sociedades em virtude de falecimento de sócio;*
- II - de precatórias ou rogatórias para avaliação de bens de espólio;*
- III - de quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda para evitar evasão do imposto de transmissão;*
- IV - dos inventários processados sob a forma de arrolamento, necessariamente antes de expedida a carta de adjudicação ou formal de partilha.*

*Art. 68. A Junta Comercial do Estado do Tocantins deve enviar mensalmente a Secretaria da Fazenda informações sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de Pessoas Jurídicas, bem como de empresário individual, realizados no mês imediatamente anterior, que constituam fato gerador do imposto.*

.....  
 .....

*Art. 71.....*

- XIV - ônibus ou microônibus destinado exclusivamente ao transporte de escolares ou turístico de passageiros, desde que credenciado nos órgãos de regulação, controle e fiscalização desses serviços;*

.....  
 .....

*Art. 76.....*

.....

*Parágrafo único. A perda da isenção de que trata o inciso V do caput deste artigo ocorre quando o contribuinte ou responsável, usufruindo do benefício da isenção ou da não-incidência, transmitir a propriedade do veículo no mesmo exercício da obtenção.*

.....  
.....  
Art. 79-B.....  
.....

*§ 5º Os débitos do IPVA de exercícios anteriores ao corrente, são inscritos em dívida ativa caso não sejam quitados até a data do vencimento previsto no calendário fiscal de que trata o § 1º deste artigo.*

.....  
.....  
Art. 82. *As infrações relacionadas ao IPVA são punidas com as seguintes multas:*

- I - de 30% do valor do imposto devido, quando o sujeito passivo deixar de encaminhar, no prazo regulamentar, veículo para matrícula, inscrição ou registro, ou para o cadastramento;*
- II - de 50% do valor do imposto devido, quando não pago no prazo estabelecido pelo calendário fiscal anual previsto em ato do Secretário da Fazenda;*
- III - de 100% do valor do imposto devido, quando iniciado procedimento fiscal ou policial de trânsito;*
- IV - de 150% do valor do imposto devido:*
  - a) quando o sujeito passivo utilizar-se de documento adulterado, falso ou indevido, com o propósito de comprovar regularidade tributária, para:*
    - 1. preencher requisito legal ou regulamentar;*
    - 2. beneficiar-se de não-incidência ou de isenção;*
    - 3. reduzir ou excluir da cobrança o valor do imposto devido;*
  - b) aplicável a qualquer pessoa que adulterar, emitir, falsificar ou fornecer o documento para os fins previstos na alínea anterior, ainda que não seja o proprietário ou o possuidor do veículo.*

.....  
.....  
Art. 93.....  
.....

*XIII - atos e documentos relacionados a veículos oficiais ou particulares que, a interesse do Estado, sejam levados a leilão público realizado nos termos do art. 83-A;*

*XIV - atos de emissão de nota fiscal avulsa de bens e mercadorias oriundas de leilão público realizado pela Secretaria da Fazenda.*

.....

**CAPÍTULO VI-A**  
**Das Taxas para Emissão dos Atos Administrativos de Licenciamento, Autorização e Concessão Ambiental, de Competência do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS**

**Seção I**  
**Das Disposições Preliminares**

*Art. 102-A. O procedimento para o cálculo das taxas de licenciamento ambiental de atividades para fins de regularização florestal e uso de recursos hídricos, bem como para localização, instalação, operação e ampliação de empreendimento ou atividade utilizadora de recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidora do meio ambiente no Estado do Tocantins, é estabelecido na conformidade deste Capítulo*

*Parágrafo único. Incumbe ao NATURATINS executar os cálculos para obtenção dos valores das taxas de que trata este artigo.*

*Art. 102-B. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se:*

- I - Agenda Verde - o conjunto dos procedimentos relativos à execução do ordenamento florestal, controle dos produtos e subprodutos florestais e da reposição florestal obrigatória;*
- II - Agenda Azul - o conjunto dos procedimentos relativos à autorização do direito de utilizar os recursos hídricos superficiais e subterrâneos e de neles intervir;*
- III - Agenda Marrom - o conjunto dos procedimentos relativos à execução do licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores;*
- IV - Estudos Ambientais - os instrumentos apresentados como subsídio para a análise dos requerimentos dos atos administrativos pertinentes ao licenciamento ambiental;*
- V - Condicionante - a condição específica atribuída durante o procedimento de licenciamento ambiental que valida os atos administrativos;*
- VI - Vistoria - visita técnica ao empreendimento objetivando verificar a concordância da realidade em campo com as informações prestadas nos autos;*
- VII - Vistoria Adicional - aquela motivada por incorreções constantes dos estudos ambientais apresentados;*
- VIII - Organismos Hidróbios - os seres vivos que passam pelo menos uma fase do ciclo de vida em ambiente aquático.*

**Seção II**  
**Dos Atos Administrativos**

*Art. 102-C. O NATURATINS, no âmbito dos processos administrativos para licenciamento ambiental, expedirá os seguintes atos:*

- I - Certificado de Regularidade Florestal – CRF, atesta a regularização da propriedade rural objeto de licenciamento florestal;*
- II - Autorização de Exploração Florestal – AEF, autoriza o corte raso de vegetação, a supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente, o corte sem fins lucrativos seletivo de árvores, aproveitamento de material lenhoso e manejo sustentável de produtos florestais madeireiros e não-madeireiros;*
- III - Autorização de Queima Controlada – AQC, autoriza o uso de fogo para queima de resíduos florestais ou culturais provenientes de práticas agropecuárias mediante a verificação da regularidade da propriedade rural;*
- IV - Autorização de Desmembramento/Unificação de Imóveis Rurais -ADUR, ato administrativo que autoriza o cartório de registro de imóveis a desmembrar ou unificar imóveis rurais com reserva legal averbada à margem da respectiva matrícula;*
- V - Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal -TERARLE, autoriza a averbação de reserva legal junto ao cartório de registro de imóveis;*
- VI - Termo Aditivo de Retificação de Reserva Legal -TARREL, autoriza a retificação de reserva legal junto ao cartório de registro de imóveis;*
- VII - Termo de Compromisso de Averbação Futura de Reserva Legal -TECAF, firma o compromisso de averbação de reserva legal entre as partes, para imóveis que não possuam título definitivo;*
- VIII - Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental -TECORDA, firma o compromisso de reparação de dano ambiental;*
- IX - Certidão de Concessão de Créditos de Reposição Florestal -CCRF, documento que certifica a concessão dos Créditos de Reposição Florestal após a comprovação da vinculação do plantio por meio do Termo de Vinculação de Floresta Plantada;*
- X - Portaria de Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos -ORH, ato administrativo mediante o qual o órgão gestor de recursos hídricos faculta ao requerente o direito de uso dos recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e condições expressas no respectivo ato, considerando as legislações específicas vigentes;*
- XI - Declaração de Uso Insignificante -DUI, autoriza o uso dos recursos hídricos em manancial superficial ou subterrâneo de vazão máxima de 21,60m<sup>3</sup>/dia;*
- XII - Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - RDH, reserva as vazões necessárias à viabilidade do aproveitamento Hidrelétrico, criando as condições para o exercício do direito de acesso à água, planejado pelo setor elétrico;*
- XIII –Declaração de Disponibilidade Hídrica - DH, ato administrativo emitido com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, que não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a razão passível de outorga, possibilitando ao requerente o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;*
- XIV -Anuência Prévia -AP, autoriza a execução de obras de perfuração para extrair água subterrânea;*

- XV- *Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA, informa que o empreendimento ou a atividade não estão sujeitos ao licenciamento ambiental;*
- XVI- *Licença Previa - P, emitida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, destina-se a aprovar a localização e concepção, atestar a viabilidade ambiental e estabelecer os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação;*
- XVII -*Licença de Instalação - LI, emitida antes do início das obras de implantação do empreendimento ou atividade, autoriza a instalação, alteração e/ou ampliação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;*
- XVIII -*Licença de Operação - O, emitida antes do início da operação do empreendimento ou atividade, autoriza o início da operação do empreendimento ou atividade após respectiva execução, de acordo com o projeto aprovado, e o efetivo cumprimento de exigências das licenças anteriores, além de observados as medidas de controle ambiental e os condicionantes determinados para a operação;*
- XIX- *Licença de Instalação e Operação – LIO, autoriza a instalação e operação de empreendimentos de assentamento rural promovidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, conforme regulamento específico;*
- XX - *Autorização Ambiental - AA, autoriza a operação de empreendimentos ou atividades temporários e/ou móveis potencialmente poluidores ou degradadores;*
- XXI- *Autorização para Transporte de Cargas Perigosas - ATCP, autoriza o tráfego no Estado do Tocantins de veículos transportadores de produtos químicos ou outras substâncias nocivas ao meio ambiente;*
- XXII- *Autorização para Transporte/Comércio de Pescado - ATP, autoriza a comercialização de organismos hidróbios em geral, respeitando-se os regulamentos específicos;*
- XXIII- *Autorização para Manejo de Animais Silvestres - AMAS, autoriza a coleta e a captura de espécimes da fauna silvestre para fins de diagnóstico, monitoramento e resgate de fauna durante o processo de licenciamento de um empreendimento, conforme regulamento específico;*
- XXIV- *Autorização para Pesquisa em Unidade de Conservação - APUC, autoriza a realização de pesquisas científicas em Unidade de Conservação estadual;*
- XXV -*Declaração de Bioma Amazônia - DBA, declara a localização da atividade e do empreendimento em relação ao referido Bioma;*
- XXVI- *Declaração de Regularidade de Auto-monitoramento - DRA, emitido para atividades e empreendimentos que estejam em conformidade com os procedimentos inerentes;*
- XXVII -*Certificado de Regularidade Ambiental - CRA, emitido para atividades e empreendimentos que estejam em conformidade com os pré-requisitos das licenças ambientais e não possuam restrição ambiental em nenhuma das agendas ambientais;*

*XXVIII- Declaração de Encerramento de Atividade - DEA: emitida para os empreendimentos que concluírem as atividades previstas nos Estudos Ambientais ou que forem desativados sem passivos ambientais.*

### **Seção III Dos Estudos Ambientais**

*Art. 102-D. Os requerimentos para emissão dos atos administrativos de que trata o ant. 102-C são instruídos com estudos ambientais, definidos para cada caso, apresentados nas diferentes fases de tramitação do processo, conforme as características do projeto.*

*Parágrafo único. Para fins deste artigo, são estudos ambientais:*

- I - Projeto de Licenciamento Florestal da Propriedade Rural – LFPR, apresentado para emissão do CRF;*
- II - Projeto de Exploração Florestal – PEF, apresentado para emissão de AEF;*
- III - Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, apresentado para emissão de AEF, no caso de manejo sustentável;*
- IV - Plano de Queima Controlada – PQC, apresentado para emissão de AQC;*
- V - Projeto de Desmembramento/Unificação de Imóveis Rurais – PDU, apresentado para emissão de Autorização de Desmembramento/Unificação de Imóveis Rurais;*
- VI - Diagnóstico de Floresta Plantada – DFP, apresentado para emissão de CCRF;*
- VII - Relatório Técnico para Outorga, apresentado para emissão de ORH e DUI;*
- VIII - Projeto Ambiental – PA, apresentado para emissão de AA, ATCP, LP, LI e LO para atividades e empreendimentos de pequeno porte;*
- IX - Relatório de Controle Ambiental – RCA, apresentado para emissão de LP para atividades e empreendimentos de médio porte;*
- X - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, apresentado para emissão de LP para atividades e empreendimentos de grande porte;*
- XI - Plano de Controle Ambiental – PCA, apresentado para emissão de LI para atividades e empreendimentos de médio porte;*
- XII - Projetos Básicos Ambientais – PBA, apresentados para emissão de LI para atividades e empreendimentos de grande porte;*
- XIII - Relatórios de Execução de PCA – apresentados periodicamente, durante a vigência da LI, para emissão de LO para atividades e empreendimentos de médio porte;*
- XIV - Relatórios de Execução de PBA – apresentados periodicamente, durante a vigência da LI, para emissão de LO destinada a atividades e empreendimentos de grande porte e durante a vigência da LO, para sua renovação;*
- XV - Relatório de Viabilidade Ambiental – RVA, apresentado para emissão de LP, que atesta a viabilidade da implantação de projetos de assentamentos rurais com a finalidade de reforma agrária;*

- XVI - Plano de Desenvolvimento de Assentamento – PDA e Plano de Recuperação de Assentamento – PRA, apresentados para emissão de LIO;
- XVII - Plano de Trabalho – PT, apresentado para emissão da AMAS;
- XVIII- Laudo de Conformidade – LC, apresentado para a emissão de LAS;
- XIX -Projeto de Pesquisa – PP, apresentado para emissão de APUC;
- XX - Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, apresentado para recuperação de áreas alteradas e ou degradadas, para reconformação de relevo e ou recomposição da vegetação, quando necessários;
- XXI -Relatório de Automonitoramento – RA, apresentado durante a vigência da LO ou da AA para emissão do DRA;
- XXII - Relatório de Encerramento de Atividade – REA, apresentado para emissão da DCA;
- XXIII -Relatório de Atividades de Controle Ambiental – RAC, apresentado para renovação de LO inerente a atividades e empreendimentos de pequeno e médio porte.

#### **Seção IV** **Dos Custos de Licenciamento Ambiental**

##### **Subseção Única** **Dos Custos Operacionais**

*Art. 102-E. É instituída a taxa referente aos Valores dos Serviços Administrativos – VSA, equivalente a R\$52,50.*

*Art. 102-F. São instituídos, a título de taxas, os valores relativos aos custos operacionais da entidade para emissão, retificação, prorrogação ou renovação de:*

- I - CRF, AEF, AQC, CCRF e ADUR, calculados de acordo com os índices e fórmula constantes nas Tabelas I e I-A do Anexo VIII a esta Lei;*
- II - ORH, AP, DUI, DDH e DRDH, calculados de acordo com os índices e fórmula constantes nas Tabelas II, II – A e II – B do Anexo VIII a esta Lei;*
- III - LP, LI, LO e de AA, calculadas de acordo com os índices e fórmulas constantes nas Tabelas III, III – A e III – B do Anexo VIII a esta Lei;*
- IV - ATP, AMAS e ATCP, calculados de acordo com a Tabela IV do Anexo VIII a esta Lei;*
- V - APUC, DBA, CRA, e DEA, equivalente a 1 VSA;*

*§ 1º Os valores de que trata o caput deste artigo são calculados separadamente por meio das fórmulas e coeficientes previstos no Anexo VIII a esta Lei, de acordo com o ato administrativo requerido;*

*§ 2º O porte do empreendimento é enquadrado de acordo com as definições contidas nas Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA;*

*§ 3º A Outorga de direito de uso dos recursos hídricos será enquadrada de acordo com a demanda geral do empreendimento;*

§ 4º O cálculo da taxa para emissão da Autorização para Manejo de Animais Silvestres considerará o número de grupos faunísticos a serem levantados e/ou monitorados;

§ 5º Será cobrado:

- I - 50% do custo originário, devidamente atualizado, para prorrogação de qualquer ato administrativo;
- II - o custo integral, calculado no momento do requerimento, para renovação de qualquer ato administrativo;
- III - o valor do VSA para expedição de segunda via de qualquer ato administrativo.

§ 6º Quando for solicitada a emissão, renovação e retificação de mais de um ato administrativo, os valores serão cobrados cumulativamente.

Art. 102-G. A realização de vistoria adicional deve ser justificada por meio de relatório técnico, mediante o recolhimento prévio do valor devido.

Parágrafo único. Os cálculos para cobrança da vistoria adicional serão feitos considerando o porte do empreendimento e de acordo com Anexo VIII a esta Lei.

Art. 102-H. Ficam isentos do pagamento das taxas previstas neste Capítulo os Entes da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo alcança as taxas geradas e ainda não recolhidas por respectivos Entes.

Art. 102-I. A prorrogação ou renovação das licenças ambientais já expedidas pelo NATURATINS deve se adequar ao disposto neste Capítulo.

.....  
.....

#### **Seção IV** **Disposições Gerais, Transitórias e Finais**

Art. 134.....

Parágrafo único. A restituição das taxas a seguir relacionadas, somente é processada após a manifestação prévia do órgão ou entidade respectiva:

- I - taxa dos Anexos V e VIII, Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;
- II - taxa do Anexo VI, Comando-Geral da Polícia Militar;
- III - taxa do Anexo VII, Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;
- IV - taxas do Anexo IV desta Lei, relativas aos atos previstos no:
  - a) item 1, Secretaria da Segurança Pública;
  - b) item 2, Secretaria da Educação e Cultura;
  - c) item 3, Secretaria da Saúde;
  - d) item 6, Agência de Desenvolvimento Turístico - ADTUR;
  - e) item 7, Secretaria da Infra-Estrutura;

- f) *item 8, Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS;*
- g) *item 9, Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;*
- h) *item 10, Casa Civil;*
- i) *item 11, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - DERTINS;*
- j) *item 12, Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC/TOCANTINS;*
- k) *item 13, Fundação de Medicina Tropical do Tocantins.*

.....  
.....”(NR)

Art. 2º É acrescentado o Anexo VIII à Lei 1.287/2001, na conformidade do Anexo Único a esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º São revogados:

a) na Lei 1.287/2001:

I - os incisos I ao IV do § 1º e os §§ 2º, 3º e 4º, todos do art. 7º;

II - a alínea “g” do inciso III do art. 48;

III - os itens 1 e 2 da alínea “a” e alínea “d” do inciso V do art. 50;

IV - o art. 129;

V -os arts. 139 e 140;

b) o Decreto 3.644, de 26 de fevereiro de 2009, e suas alterações.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

**EDUARDO MACHADO SILVA**  
Governador do Estado, em exercício

**ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.253, DE 16 DEZEMBRO DE 2009.**

**TABELAS PARA CÁLCULOS DAS TAXAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DO INSTITUTO  
NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS (art. 102-A)**

**TABELA I:**

$VT = (Cc \times CDO) + VSA$
------------------------------

Legenda:

- VT: valor da taxa a ser paga;
- Cc: coeficiente de complexidade da análise processual, constante na Tabela I – A deste Anexo;
- CDO: coeficiente calculado como 1,5 diária de técnico de nível superior acrescido de 1,5 diária de motorista de nível médio;
- VSA é o valor cobrado pelos serviços administrativos do NATURATINS.

**TABELA I – A:**

Área Propriedade / Projeto	LFPR	AEF	AQC	CCRF	ADUR
Até 150 hectares	0,23	0,37	0,07	0,37	0,12
de 150,01 a 300 hectares	0,46	0,74	0,14	0,74	0,23
de 300,01 a 500 hectares	0,69	1,1	0,21	1,1	0,35
de 500,01 a 750 hectares	0,92	1,47	0,28	1,47	0,46
Acima de 750 hectares é cobrado um valor adicional por hectare, em reais, correspondente a:	R\$ 1,03	R\$ 1,45	R\$ 0,54	R\$ 1,45	R\$ 0,68

**TABELA II:**

$VT = (Cc \times VD) + VSA$
-----------------------------

Legenda:

- VT: valor da taxa a ser paga;
- Cc: coeficiente de complexidade da análise processual, constante na Tabela II-A deste Anexo;
- VD: valor da diária de técnico de nível superior;
- VSA é o valor cobrado pelos serviços administrativos do NATURATINS.

**TABELA II – A:**

Enquadramento dos Empreendimentos por Portes

Grupo	Complexidade do Procedimento	Porte do Empreendimento		
		Pequeno Porte - PP	Médio Porte - MP	Grande Porte - GP

Anuência Prévia - AP	Procedimento Simples - PS			
Declaração de Disponibilidade Hídrica - DDH (Outorga Prévia)				
Declaração de Uso Insignificante - DUI		Captações até 21,6m³/dia		
Saneamento - Abastecimento Público		acima de 21,6 m³/dia a 150,0 m³/dia	acima de 150,0m³/dia a 1000,0m³/dia	acima de 1000,0m³/dia
Agropecuário				
Industrial				
Serviços				
Lazer				
Obras Civas Não Lineares - Pontes e Bueiros		Extensão até 25m	Extensão de 25m até 50m	Extensão acima de 50m
Mineração		Procedimento Complexo - PC	acima de 21,6 m³/dia a 50,0 m³/dia	acima de 50,0m³/dia a 100,0m³/dia
Aqüicultura	até 10ha de lâmina d'água		acima de 10ha até 50ha de lâmina d'água	acima de 50ha de lâmina d'água
Irrigação	até 3000,0 m³/dia		acima de 3000,0m³/dia a 6000,0m³/dia	acima de 6000,0m³/dia
Obras Civas Não Lineares - Barramento/ Açude	até 5ha de área alagada		acima de 5ha até 20ha de área alagada	acima de 20ha de área alagada
Saneamento - Lançamento de Efluentes	até 20,0 m³/dia		acima de 20,0m³/dia a 50,0m³/dia	acima de 50,0m³/dia
Geração de Energia - GE	MCH		PCH ou DRDH	UHE

**TABELA II – B:**

## CLASSIFICAÇÃO DO COEFICIENTE DE COMPLEXIDADE (Cc) PARA ENQUADRAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS

Complexidade do Procedimento/Porte do Empreendimento	Coefficiente de Complexidade - Cc
Anuência Prévia	0,00
Declaração de Disponibilidade Hídrica	0,00
Declaração de Uso Insignificante	0,05
Procedimento Simples/Pequeno Porte (Bueiros e Pontes)	0,05
Procedimento Simples/Pequeno Porte	0,50
Procedimento Simples/Médio Porte	1,00
Procedimento Simples/Grande Porte	1,50
Procedimento Complexo/Pequeno Porte	1,50
Procedimento Complexo/Médio Porte	2,00
Procedimento Complexo/Grande Porte	3,00
Procedimento Complexo - Ger. de Energia/Pequeno Porte	2,50
Procedimento Complexo - Ger. de Energia/Médio Porte	5,00
Procedimento Complexo - Ger. de Energia/Grande Porte	7,00

**TABELA III:**

$$VT = (Cc \times VD) + VSA$$

Legenda:

- VT: valor da taxa a ser paga;
- Cc: coeficiente de complexidade da análise processual, constante na Tabela III-A deste Anexo;
- VD: valor da diária de técnico de nível superior;
- VSA é o valor cobrado pelos serviços administrativos do NATURATINS.

**TABELA III – A:**

CLASSIFICAÇÃO DO COEFICIENTE DE COMPLEXIDADE (Cc) PARA ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES

CATEGORIA	DESCRIÇÃO	Cc
Extração e Tratamento de Minerais (Classes I, III, IV, V, VI e VII, exceto argilas)	- Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, produção de petróleo e gás natural, oleodutos e gasodutos.	Alto
Extração de Minerais (Classes II, e VIII e argilas).	- Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, sem beneficiamento.	Médio
Indústria Metalúrgica	- Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto
Indústria de Papel e Celulose	- Fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
Indústria de Couros e Peles	- Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
Indústria Química	- Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios	Alto

	artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões.	
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio de Produtos Perigosos	- Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
Geração de Energia	- Usinas Hidroelétricas, Pequenas Centrais Hidroelétricas, Termoeletricas e Usinas Atômicas.	Alto
Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Baixo
Indústria Mecânica	- Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
Indústria de Material de Transporte	- Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
Indústria de Madeira	- Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintético; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
Indústria do Fumo	- Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
Obras Cíveis Lineares	- Estradas vicinais, linhas e ramais de distribuição de energia elétrica, cabo óptico, rodovias, canais e drenagem, linhas de transmissão, retificação de cursos d'água; ferrovias; metrô e outras	Médio

	obras lineares	
Obras Civas não Lineares	- Barragem, aeródromo, pontes, atracadouros, cartódromos, autódromos.	Médio
	- Torres telecomunicação, eclusas, portos e aeroportos.	Alto
Saneamento, tratamento e destinação de resíduos.	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas; de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; estações de tratamento de água, tratamento de lodo de esgoto.	Médio
Serviços de Utilidade	- Hospitais, clínicas e laboratórios, canteiros de obras, recuperação de áreas contaminadas ou degradadas, lavajatos, retificas.	Baixo
Uso de Recursos Naturais	- Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio
Atividades Agropecuárias	- Suinocultura, Avicultura, Pecuária, Agricultura, Fruticultura, Silvicultura e Aquicultura.	Baixo

Indústria de Borracha	- Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Médio
Indústria de Produtos de Matéria Plástica	- Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Médio
Indústrias Diversas	- Usinas de produção de concreto e de asfalto.	Médio
Lazer/Turismo	- Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos, praias temporárias e definitivas, pousadas rurais, parques agropecuários, balneários, hotéis fazenda, clubes, parques de diversão permanentes, resort's.	Baixo
Parcelamento do Solo	- Desmembramento de solo urbano, Loteamento urbano, cemitério, zona predominantemente industrial – ZPI e zona estritamente industrial – ZEI. - Desmembramento de solo rural, para fins de assentamento rural para Reforma Agrária.	Baixo
Canteiro de obras	Execução de canteiro de obras	Médio

**TABELA III – B:**

PORTE DO EMPREENDIMENTO	Cc
-------------------------	----

PEQUENO	BAIXO	2,1
	MÉDIO	2,7
	ALTO	3,3
MÉDIO	BAIXO	7,5
	MÉDIO	9
	ALTO	11,3
GRANDE	BAIXO	45
	MÉDIO	67,5
	ALTO	90

**TABELA IV:**

1. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PESCADO - ATP		
CATEGORIA	VT	
Pescador Profissional	1 x VSA	
Pessoa Física	2 x VSA	
Pessoa Jurídica	4,5 x VSA	
2. AUTORIZAÇÃO MANEJO DE ANIMAIS SILVESTRES - AMAS		
QUANTIDADE DE GRUPOS FAUNÍSTICOS	VT	
Um grupo faunístico	5 x VSA	
De dois a três grupos faunísticos	7 x VSA	
Pessoa Jurídica	9 x VSA	
3. AUTORIZAÇÃO PARA O TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS - ATCP		
QUANTIDADE DE VEÍCULOS		
Até 10	DE 11 A 100	ACIMA DE 100
Cc = 3,3 VT = (Cc x VD) + VSA	Cc = 7,5 VT = (Cc x VD) + VSA	Cc=11,3 VT=(Cc x VD) + VSA + 5%(VSA)x n°. de veículos

Legenda:

- VT: valor da taxa a ser paga;
- Cc: coeficiente de complexidade da análise processual, constante no item 2 da Tabela IV deste Anexo;
- VD: valor da diária de técnico de nível superior;
- VSA é o valor cobrado pelos serviços administrativos do NATURATINS.

**TABELA V:**

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DOS CUSTOS DA VISTORIA ADICIONAL	
PORTE DO EMPREENDIMENTO	VT
Pequeno	6 x VSA
Médio	9 x VSA
Grande	18 x VSA